PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 03/2018

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, acerca de recurso administrativo interposto pela empresa TRANSPORTES RAFA E VIC LTDA. - ME, que se insurgiu quanto a decisão do gestor Municipal, que anulou o processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 03/2018, em razão de constatação de erros insanáveis.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo desprovimento do Recurso interposto pela requerente.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 27 de abril de 2018.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 03/2018

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, acerca de recurso administrativo interposto pela empresa TRANSPORTES RAFA E VIC LTDA. - ME, que se insurgiu quanto a decisão do gestor Municipal, que anulou o processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 03/2018, em razão de constatação de erros insanáveis.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo desprovimento do Recurso interposto pela requerente.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 27 de abril de 2018.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA

OBJETO: Recurso Administrativo da Tomada de Preços 03/2018

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo pela **TRANSPORTES RAFA E VIC LTDA - ME**, apresentando insurgência quanto à decisão do Gestor Municipal que anulou a Licitação Tomada de Preços 03/2018 em razão da constatação de erros insanáveis.

Alega o fato de não ter sido solicitada e apresentada por todas as licitantes a constituição por separação de preços globais de matérias e mão de obra, não invalida todo o procedimento licitatório, pois pode ser suprida a qualquer tempo da assinatura contratual.

É o relatório.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

No mérito, compulsados os autos, é de desprover o recurso interposto pela Recorrente.

São de transcrever os fundamentos do parecer já exarado para fundamentar o presente recurso, assim foi exposto:

"No Edital de Tomada de Preço nº 03/2018 assim efetuou a exigência:

1 - Do Objeto:

1.1 - O presente edital tem por finalidade a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana em ruas do Município, compreendendo:

1.1.1 - Roçada de passeios públicos num total de 120km: - compreendendo a roçada de passeios públicos na largura de 3m, delimitação do meio-fio e roçada de praças públicas;

1.1.2 - Capina Mecânica num total de 120km: - compreende a capina mecânica da sarjeta na largura de 1,50m e recolhimento dos resíduos; 1.1.3 - Pinturas num total de 120km: - compreende a pintura de meio-fios, tampas de bocas de lobo e caixas de inspeção.

1.2 - Os serviços deverão ser realizados atendendo Planilha de Orçamento, Especificações Técnicas e Cronograma Físico-financeiro, composição BDI, encargos sociais, partes integrantes deste edital.

Combinado com no item 6.1.3 do Edital Tomada de Preços 03/2018, assim dispôs:

6.1.3 - O envelope n° 02 (PROPOSTA FINANCEIRA) deverá conter:

a) Planilha de orçamento global, discriminando os itens dos serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços globais de material e mão de obra;

b) Cronograma físico-financeiro, declaração de BDI e Encargos Sociais, conforme modelo deste edital;

c) Prazo de entrega conforme descrição do edital;

d) Pagamento conforme descrição do edital;

e) Validade da proposta conforme descrição do edital.

Vale transcrever a recomendação efetuada pela Comissão de Licitações ao Gestor, vejamos:

> "Porém, a administração, invocando o princípio da economicidade poderia aproveitar os atos não prejudicados pela inobservância dos artigos 7º e 40 da lei das Licitações e Contratos, mas como o ato ilegal ocorreu no princípio da licitação, antes da fase de recebimento das propostas, todos os atos posteriores resultam nulos, pois deles não geram direitos. Visto que, não há como aproveitar qualquer fase do processo, pois já estava deficitário na fase de orçamento, a comissão vota, em sua unanimidade, pelo não prosseguimento da licitação, a fim de resguardar os princípios da legalidade e impessoalidade, sugerindo à autoridade competente a anulação do certame. (...)

A Procuradoria Geral do Município, após nova análise da ata da Comissão de Licitações juntamente do Edital da Tomada de Preços 03/2018 e seus anexos, retifica o seu parecer, para recomendar o Gestor acatar da recomendação da Comissão de Licitações para anular o certame.

Para melhor fundamentar a presente segue dois julgados do TJRS, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. A ora agravante restou inabilitada na licitação Pregão Presencial nº 109/2016, devido à ausência de previsão do pagamento de adicional de sobreaviso ao empregado Encarregado (Supervisor) na composição dos custos de sua proposta. Correta a decisão, pois a exigência editalícia não pode ser desconsiderada ou flexibilizada. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 Portanto, no presente caso, o fumus boni juris não está suficientemente demonstrado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071115950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/01/2017)

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO . CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PELO EDITAL. INVALIDAÇÃO. Merece ser prestigiada sentença que, atenta a deficiência relevante no edital - orçamento expressivo de composição dos custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93) -, defere segurança, invalidando o certame. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70005551635, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 14/05/2003)

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar

tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa Transportes Rafa e Vic LTDA – ME.

Portão, 25 de abril de 2018.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 40.836